

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7301/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que “***CRIA O PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

O Projeto de lei em análise, cria o “*Programa Leitura nos ônibus*”, que consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, **que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.**

Aduz o P.L. que o objetivo do “*Programa Leitura nos ônibus*” é garantir o acesso da população pouso-alegrense à literatura brasileira, especialmente aos grandes clássicos, disseminando a cultura e o gosto pela leitura.

Outrossim, o indigitado **P.L. obriga as empresas do setor de transporte público coletivo, permissionárias ou concessionárias, a disponibilizar espaço apropriado para a exibição das obras que poderão ser retiradas e devolvidas sem qualquer registro pelo usuário do sistema de transportes.**

No caso em tela, de modo mais esclarecedor, o **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL** cinge-se na **gestão dos serviços prestados pelos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais.**

No caso em tela a concessionária de serviço público de transporte coletivo, deverá disponibilizar espaço para acomodação dos livros a serem utilizados pelos passageiros.

Tal questão, para que possa ser efetivada, deve constar do edital de licitação e do contrato originário de modo a não se criar novas obrigações, gerando o desequilíbrio econômico financeiro e operacional do contrato.

Lado outro, a gestão de tais serviços é de competência única e exclusiva do chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, razão pela qual, ao se atribuir tais obrigações mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, estar se á ferindo o ‘Princípio da Separação dos Poderes’ estabelecido no artigo 2º e artigo 5º da Constituição da República.

Neste sentido os ensinamentos do prof. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**:

“Isso porque as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas ente esses mesmos órgãos” (cf. "Do Processo Arguição de Inconstitucionalidade", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Pedimos vênia, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – **Ministra Carmem Lúcia**:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina **Helly Lopes Meirelles**:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJSP:

“VOTO N 0.: 25406 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N 0.: 013704277.2012.8.26.0000 - COMARCA: SÃO PAULO - AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE - RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação em veículos de transporte coletivo urbano de lixeiras em seu interior - Cabe nitidamente à Administração Pública, e não o legislador, deliberar a respeito do tema - Matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo -Vício formal de iniciativa- Violação do princípio da simetria - Ação procedente” (Voto 25406).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo

urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente.(TJ-SP - ADI: 21845807820168260000 SP 2184580-78.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, **Data de Publicação: 24/02/2017**)

“2094036-44.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator (a): Arantes Theodoro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 10/08/2016 Data de registro: 11/08/2016 Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item a, da Constituição paulista. Ação procedente. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

Do entendimento exarado pela Douta Procuradoria de Justiça daquele Estado, citado no teor do acórdão, se extrai o seguinte

“Por derradeiro, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, têm repercussão material no

custo da atividade sem previsão de fonte de custeio”, o que afeta “o equilíbrio econômico financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixada pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público”

Pelo exposto, **sugerimos modestamente, ao autor, que transforme o conteúdo do aludido projeto em indicação para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo**, o qual tem iniciativa legislativa para tal desiderato, em momento oportuno.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7.301/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico